



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 160/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06/02/01**

**PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/000004/98      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715969**

**REQUERENTE: GERARDO BASTOS S/A PNEUS E PEÇAS**

**REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA:**

ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Há de se restituir à requerente o ICMS pago em duplicidade, no valor de R\$ 1.948,41 (Hum mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). Confirma-se a decisão de PARCIAL DEFERIMENTO do pedido de restituição proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa supraqualificada vem requerer a restituição de imposto pago em duplicidade, decorrente do Auto de Infração nº 97.15969-6.

Expõe que contra ela foi lavrado, em 27/10/97, o referido Auto de Infração, sendo pago integralmente os valores ali exigidos, isto é, ICMS e multa, totalizando o valor de R\$ 5.040,00 (Cinco mil e quarenta reais) - consoante DAE anexo às fls. 04 dos autos. Ocorreu, entretanto, que, por equívoco da SEFAZ, o processo teve sua tramitação para este Contencioso, onde o contribuinte foi novamente intimado para recolher os valores apontados no mencionado Auto de Infração, desta feita usufruindo dos benefícios da Lei nº 12.772/97 - relativamente ao desconto da multa e juros -, quando então recolheu aos cofres do Estado o ICMS no valor de R\$ 1.948,41 (Hum mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme cópia do DAE anexo às fls. 07, o que restaria configurado o pagamento em duplicidade do imposto.

Assim expondo, comunica, ainda, que se creditou - na sua conta gráfica do ICMS - da importância de R\$ 5.040,00 (Cinco mil e quarenta reais).

PROCESSO Nº: 2/000004/98

Instruem o pedido os documentos que repousam às fls. 04/10 do processo.

Solicitou-se a realização de diligência para que se trouxesse aos autos a via original do DAE correspondente ao segundo pagamento, cujo cópia encontra-se apenas às fls. 07. Atendida a diligência, anexou-se o DAE de fls. 17.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pelo parcial deferimento do pedido de restituição.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 32/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de parcial deferimento do pedido proferida na Instância Singular.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A empresa supraqualificada vem requerer a restituição de imposto pago em duplicidade, decorrente do Auto de Infração nº 97.15969-6.

Expõe que contra ela foi lavrado, em 27/10/97, o referido Auto de Infração, sendo pago integralmente os valores ali exigidos, isto é, ICMS e multa, totalizando o valor de R\$ 5.040,00 (Cinco mil e quarenta reais) - consoante DAE anexo às fls. 04 dos autos. Ocorreu, entretanto, que, por equívoco da SEFAZ, o processo teve sua tramitação para este Contencioso, onde o contribuinte foi novamente intimado para recolher os valores apontados no mencionado Auto de Infração, desta feita usufruindo dos benefícios da Lei nº 12.772/97 - relativamente ao desconto da multa e juros -, quando então recolheu aos cofres do Estado o ICMS no valor de R\$ 1.948,41 (Hum mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme cópia do DAE anexo às fls. 07, o que restaria configurado o pagamento em duplicidade do imposto.

Assim expondo, comunica, ainda, que se creditou - na sua conta gráfica do ICMS - da importância de R\$ 5.040,00 (Cinco mil e quarenta reais).

Na Instância Singular, a ilustre julgadora entendeu que, efetivamente, houve duplicidade de pagamento de imposto por parte da requerente. Entretanto, o valor pago indevidamente e que deverá ser restituído é o que foi recolhido por último, isto é, a importância de R\$ 1.948,41 (Hum mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), o que motivou a sua decisão pelo parcial deferimento do pedido.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida em 1º grau.

PROCESSO Nº: 2/000004/98

A requerente não tem direito à restituição do primeiro valor pago, ou seja, R\$ 5.040,00 (Cinco mil e quarenta reais), porquanto tal pagamento decorreu do Auto de Infração nº 97.15969-6, lavrado em 27/10/97.

Ora, efetuado o pagamento do referido Auto de Infração, não deveria ter sido formalizado processo e este enviado ao Contencioso, como indevidamente ocorreu, por equívoco ou falta de controle do órgão fazendário competente.

Com efeito, o pagamento tido como em duplicidade foi o segundo, no valor de R\$ 1.948,41 (Hum mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). Este, sim, é o valor que deverá ser restituído a empresa requerente, e não aquele, referente ao citado Auto de Infração, creditado pela mesma em sua conta gráfica do imposto.

Nesse contexto, concordamos com a ilustre Consultora Tributária quando diz, em seu bem elaborado Parecer, **verbis**:

"Com efeito, entendemos que deva ser concedido ao sujeito passivo prazo para que este realize o estorno do valor indevidamente creditado e confirmada a decisão singular autorizando a restituição do ICMS no valor de R\$ 1.948,41 na forma de crédito.

"Por último, sugerimos que o NEXAT da circunscrição fiscal do contribuinte seja cientificado desta decisão para que adote as providências cabíveis no sentido de verificar se o requerente realmente efetuou o estorno do montante indevidamente creditado."

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para o fim de manter inalterada a decisão monocrática recorrida - de parcial deferimento do pedido de restituição.

É o voto.

VALOR DO ICMS A SER RESTITUÍDO: ..... R\$ 1.948,41

PROCESSO Nº: 2/000004/98

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente GERARDO BASTOS S/A PNEUS E PEÇAS e requerido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PARCIAL DEFERIMENTO do pedido de restituição proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de março de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO